

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13.981-000.020/97-96.
RECURSO Nº. : 115.760.
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.
INTERESSADA : ANDRÉ LEONARDO S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO.
SESSÃO DE : 13 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.380

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O limite de alçada para apreciação de recurso de ofício é o fixado na Portaria MF nº333, de 11/12/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13981.0000020/97-96
ACÓRDÃO N°: 108-05.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO. *AmM*

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13981.0000020/97-96
ACÓRDÃO N°: 108-05.380

RECURSO N° : 115.760.
RECORRENTE :DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n°8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.33/36, que declarou a improcedência da notificação de lançamento de fls.21, tendo em vista que foi constatada incorreção na informação de valores declarados, que não resultaram em falta e/ou insuficiência de imposto.

Dá análise do processo, observa-se que o recurso de ofício não merece ser conhecido, uma vez que o crédito tributário exonerado pela autoridade singular é inferior ao limite de alçada de R\$500.000,00, fixado pela Portaria MF n°333, de 11/12/97.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

